

Recurso administrativo TP 32-2023.

De: "2A INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS" <mc.2aindustriaecomercio@gmail.com>

11/09/2023 13:49

Para: comissao.obras@angra.rj.gov.br

Anexos: Recurso Licitação_2A_(MUNICÍPIO DE ANGRA).pdf (322,2 kB);

Marcadores:

Boa tarde srs.

Segue anexo recurso administrativo referente à Tomada de Preços 032-2023, Processo nº 2023030836.

Favor confirmar o recebimento.

Att,

Sérgio Endrico

--

61 9.9842-8629

33.520.545/0001-88

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE URBANIZAÇÃO PARQUES E JARDINS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Tomada de Preços nº 032/2023

Processo nº 2023030836

2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.520.545/0001-88, já qualificada nos autos do Processo em referência, doravante denominada (“**2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS**”), por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que injustamente a inabilitou no referido certame, com fundamento no Art. 109 da Lei 8.666/93 e no item 19.1 do Edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito em seguida expostos.

Salienta-se, desde já, respeitosamente, que o não acatamento do presente recurso fará com que a Recorrente leve seu inconformismo a outras instâncias administrativas, inclusive além do âmbito desta Administração, órgãos de controle externo e esfera judicial. Espera-se, assim, que o órgão reveja o seu posicionamento ante as razões aqui expostas.

Requer-se, pois, que conforme lhe faculta o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, seja dado provimento ao presente Recurso para considerar a Recorrente **HABILITADA**.

I - SÍNTESE DOS FATOS E DO PRESENTE CERTAME

Trata-se de Procedimento Licitatório instaurado pela Secretaria de Urbanização Parques e Jardins do Município de Angra dos Reis objetivando a *“contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de mobiliários urbanos, guarda-corpo e corrimão em inox em diversos locais no Município de Angra dos Reis, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra e quaisquer insumos necessários à sua perfeita execução”*, na modalidade “Tomada de Preços”, pelo tipo “Menor Preço Global”.

Estando, assim, o objeto deste certame diretamente relacionado ao escopo de atuação da 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS, a qual é detentora de notória experiência técnica na área de expertise exigida, formulou-se proposta objetivando a adjudicação do futuro contrato.

Realizada, em 04/09/2023, a sessão de recebimento dos envelopes e abertura do “Envelope A – HABILITAÇÃO”, a 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS restou indevidamente INABILITADA por supostamente *“não cumprir o item 9.4.1 do Edital (Capital social e objetivos sociais divergentes com o apresentado no CREA.)”*

Todavia, conforme restará evidenciado adiante, segundo o entendimento pacífico de nossa Doutrina e Jurisprudência, a presente INABILITAÇÃO não merece prosperar, sob pena de configuração de Formalismo Excessivo, bem como afronta aos Princípios de Proporcionalidade e Razoabilidade, conforme se passa a demonstrar.

II - DO DIREITO À HABILITAÇÃO

Conforme já se aduziu, segundo se abstrai da Ata da Licitação a 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS não teria atendido ao item 9.4.1 do instrumento convocatório, uma vez que as informações de Capital social e objetivos sociais estariam divergentes com o apresentado no registro do CREA, ou seja, estariam desatualizadas, o que invalidaria o documento.

Ademais, mencionada “invalidade” estaria fundada, segundo mencionado em reunião de licitação, em frase contida na própria certidão, segundo a qual se indica que *“A presente certidão perderá a validade, caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico e a partir da data da solicitação da atualização do registro, no CREA-DF”*.

Pois, bem, antes de adentrar ao entendimento de nossos tribunais sobre o tema, mostra-se necessário elencar as referidas divergências apontadas por esta Ilustre Comissão:

➤ **DO CAPITAL SOCIAL:**

Na Certidão do CREA: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Na Alteração do Contrato Social: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

➤ **DOS OBJETIVOS SOCIAIS:**

Na Certidão do CREA: “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, fabricação de esquadrias de aço inox, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio varejista de vidros, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, comércio varejista de móveis, fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, fabricação de móveis com predominância de metal, serviços de montagem de móveis de qualquer material.

Na Alteração do Contrato Social: Fabricação, comércio, instalação e montagem de equipamentos e peças de aço inoxidável, mesas, pias, bancadas, estantes, balcões neutros e aquecidos, coifas, suportes para deficientes físicos, corrimãos diversos, aquecedores de alimentos, caldeirões, geladeiras industriais, fornos e fogões industriais e produtos correlatos.

Vale ressaltar que a presente licitação visa a “*contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de mobiliários urbanos, guarda-corpo e corrimão em inox em diversos locais no Município de Angra dos Reis, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra e quaisquer insumos necessários à sua perfeita execução*” e que, tanto o objeto social especificado na Certidão do Crea, quanto o objeto social consignado na Consolidação do Contrato Social são compatíveis com o objeto da presente licitação.

Noutro giro, quanto ao Capital Social, a exigência contida no edital é de que a licitante comprove R\$ 24.804,76. Pois bem, embora a certidão do CREA não se destine a comprovar o Capital Social dos Licitantes, fato é que o Capital Social de R\$ 100.000,00 consignado na certidão do CREA apresentada pela 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS já atendia com folga tal exigência, que se dirá do novo Capital Social de R\$ 400.000,00 consignado na Consolidação do Contrato Social.

Conforme se vê, as alterações Sociais da 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS em nada desabonam suas qualificações, competências e capacidade financeira para consecução do Objeto licitado, ao revés garantem ainda mais segurança para a Administração.

Ademais, não se poder perder de vista que a informação que se pretende extrair da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA é a de que a proponente possui registro perante a entidade, pouco importando se as informações estão ou não atualizadas.

Foi justamente nesse sentido que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se denota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019) (TJ-PR - AI: 00516677720188160000 PR 0051667-77.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 01/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019)

No voto proferido pelo Desembargador Relator do caso do Acórdão acima, deixou-se ainda mais expressa que a informação que se pretende extrair da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA, veja-se:

“Logo, ainda que a alteração do contrato social da agravante, de acordo com o art. 2º, § 1º, alínea c, da Resolução CONFEA nº 266/79, possa tornar este documento inválido, **não se deve perder de vista que a finalidade da exigência feita pela Administração, reside em constatar a sua efetiva inscrição na entidade de fiscalização competente** para fins de aferir a sua qualificação técnica, o que restou devidamente comprovado.

Assim, estando a agravante inscrita no CREA, conforme a própria Autarquia reconhece, a falha identificada também não implicou prejuízo nem à Administração e nem aos demais participantes, configurando a ausência de qualquer ofensa aos demais princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.”

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. **A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.** (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014)

Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO CERTIDÃO DE REGISTRO. CONSELHO REGIONAL. DESATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. 1. A classificação da licitante em segundo lugar na Tomada de Preços não acarreta a perda do objeto da ação que visa a assegurar sua participação no certame, na pendência de julgamento de recurso administrativo contra o julgamento das propostas. 2. A concessão da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que a inabilitação da empresa licitante decorreu da falta de comprovação de que o responsável técnico indicado integra seu quadro permanente por **ter apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS desatualizada em relação a seu capital social e ao endereço de sua sede. Tratando-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da participação da licitante no certame.** Recurso provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70043307263, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2011) (grifei)”

O mesmo entendimento é o do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do**

capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro compartilha do mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. **Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório.** A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe.

RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)

E, por fim, vale acrescentar o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - Impetração contra ato que desclassificou a empresa vencedora do certame ante a constatação de que seu capital social sofrera alteração, não sendo mais aquele apontado em Certidão de Registro no CREA exigida em edital. Decisão insubsistente. Exigência de atualização da certidão não prevista em Edital. **Alteração de capital social havida para maior, o que, em tese, confere à empresa melhores condições para cumprir o contrato.** Desclassificação que importaria em acolhimento de proposta mais custosa para o Erário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Remessa necessária desprovida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10063705220198260344 SP 1006370-52.2019.8.26.0344, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 29/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2021)

Assim, com fundamento nos elementos trazidos nos diversos acórdãos em referência, resta mais do que claro que eventual divergência de informação entre a Certidão do CREA e a atualização do Contrato Social da 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS não é causa bastante a ocasionar sua inabilitação, posto que a finalidade da apresentação da Certidão do Crea em procedimento de licitação **reside em constatar a inscrição da empresa na entidade de fiscalização competente, o que restou comprovado.**

Portanto, tendo 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS apresentado Certidão do Crea com prazo de validade até 31/03/2024, esta deve ser HABILITADA no presente certame, sob pena de flagrante afronta ao Princípio da legalidade.

Caso ainda assim tenha a I. Comissão de Licitação alguma dúvida sobre a efetiva inscrição da 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS junto ao CREA, deve esta proceder à verificação junto à referida entidade em sede de diligência.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO E DO NECESSÁRIO SANEAMENTO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Conforme se denota do tópico precedente, a falha apontada ou não existe ou seria pontualmente sanada por meio de diligência, conforme estabelece a Lei Geral de Licitações:

Art. 43. (...)

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, tomamos emprestadas as palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização de diligência não é uma simples faculdade da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.” *Grifamos*

Consoante o trecho doutrinário acima colacionado, quanto ao saneamento de dúvidas, controvérsias, erros formais nas propostas apresentadas no âmbito das licitações públicas, o posicionamento é pacífico quanto à necessidade de se sanar tais dúvidas.

Desse modo, revela-se descabida a Inabilitação da 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS, na medida em que, não foi identificada qualquer falha em seu documento de habilitação, cabível, portanto, solucionar eventual controvérsia quanto a efetiva inscrição da 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS no CREA, por simples e rápida diligência, na qual verificará que a empresa 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS encontra-se devidamente registrada naquela entidade.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se digne essa D. Comissão, a declarar **HABILITADA** a **2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS** no presente certame, sendo certo que caso persista qualquer aspecto dúbio em relação à inscrição desta junto ao CREA, deve a Comissão proceder à diligência e saneamento da dúvida, nos termos autorizados pela legislação e instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, requer:

- A. Como medida justa, que a D. Comissão reforme sua atual decisão de modo a **HABILITAR** a empresa **2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS**, conforme lhe faculta o artigo 109, da Lei 8.666/1993.

- B. Caso, remotamente, não seja este o entendimento desta D. Comissão, requer-se, em ato contínuo, a necessária remessa deste à autoridade superior para proferir julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2023.

SERGIO
ENDRICO
FERREIRA
LIMA:7058524
5134

Assinado de forma
digital por SERGIO
ENDRICO FERREIRA
LIMA:70585245134
Dados: 2023.09.11
13:43:00 -03'00'

2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS

Sergio Endrico Ferreira Lima
Representante Legal